



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13**

71 TC-002316/026/10

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Amarildo Luis Rocha.

**Acompanha (m):** TC-002316/126/10 e Expediente(s): TC-024316/026/12, TC-036041/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**.

**1.2** A Unidade Regional de Araraquara - UR-13, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 10/47, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 45/47:

"...

**Subitem B.1.3.1 - Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível**

**Subitem B.1.3.2 - Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo e**

**Subitem B.1.3.3 - Capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo**

Falta de provisão de recursos financeiros suficientes no curto prazo para honrar seus compromissos.

**Subitem B.2.3 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Descumprimento do artigo 42 da LRF.

**Subitem B.3.3.4 - PAGAMENTOS**

Descumprimento de acordos de parcelamento por parte de agentes políticos.

**Subitem B.4 - OUTRAS DESPESAS**

Ofensa ao princípio da Economicidade e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Razoabilidade na realização de despesas.*

**Subitem B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

*Falhas concernentes ao armazenamento e controle de bens.*

**Subitem C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS**

*Divergência entre os dados enviados ao Sistema AUDESP e os constatados durante a fiscalização in loco.*

**Subitem C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

*Ausência de pesquisa/cotação de preços;  
Desatendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006*

**Subitem C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

*Desatendimento ao artigo 2º, ao artigo 57, §3º e ao artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93.*

**Subitem D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

*Desatendimento ao artigo 55, §2º, e artigo 63, inciso II, alínea "b", da LRF.*

**Subitem D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

*Desatendimento ao artigo 37, inciso V, da CF;  
Pagamento de férias em pecúnia, desatendendo a recomendação desta E. Corte de Contas no julgamento das contas do exercício de 2007 (TC-3655/026/07) e o artigo 74, §4º da Lei Municipal n.º 1.128/70.*

*Ofensa ao princípio da Eficiência da administração pública em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, na contratação de assessoria jurídica.*

*Alteração da remuneração dos funcionários do quadro da Câmara mediante a edição de portarias, em ofensa ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal.*

**Subitem D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

*Envio de dados divergentes e insuficientes ao Sistema AUDESP;*

*Entrega intempestiva de documentos;*

*Descumprimento das recomendações deste E.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Tribunal.*  
...”

**1.3** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (folha 52), o Responsável apresentou alegações de defesa e documentos, acostados às folhas 53/90.

**1.4** A SDG, instada a se manifestar, propôs a aprovação, com recomendações, das contas da Câmara Municipal de Taquaritinga (fls. 92/94).

**1.5** Diante das inconformidades verificadas no quadro de pessoal da Edilidade, especialmente quanto à existência de cargos de livre provimento em desconformidade com as normas dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, os Senhores Presidentes da Câmara Municipal de Taquaritinga durante os exercícios de 2010 e 2012 foram notificados, nos termos do r. despacho de fls. 95/96, publicado no DOE em 14/03/2012, para que regularizassem a condição do quadro de pessoal ou ofertassem alegações.

**1.6** O Senhor Amarildo Luis Rocha, Presidente da Câmara durante o exercício de 2010, apresentou alegações e documentos às fls. 97/171, consignando, em suma, que os cargos questionados foram criados por ato normativo promulgado durante a legislatura anterior. No entanto, a estrutura funcional da Edilidade foi reformulada por meio das Leis nºs. 3.904, de 28 de junho de 2011, e 3.939, de 09 de janeiro de 2012.

**1.7** A Assessoria Técnica, acompanhada da respectiva Chefia, considerou que a determinação constante da notificação de fls. 95/96 foi parcialmente cumprida, pois não teria sido justificada a necessidade e a exigência de qualificação dos cargos em comissão de Assessor Contábil, Assessor Legislativo, Diretor Legislativo e Assessor de Imprensa, que preveem escolaridade de 2º grau completo, além de não ter a Origem trazido à colação a Lei Municipal nº 3.939/2012, prejudicando a verificação de conformidade da reestruturação do quadro de pessoal. Ao final, posicionou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da imposição de multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.8 A SDG, analisando as modificações implementadas na estrutura administrativa por meio das Leis n.ºs. 3.904/11 e 3.939/12, considerou que o cenário desfavorável inicialmente encontrado não foi alterado. Destacou que, se antes o quadro era composto por nove cargos em comissão face a doze efetivos, agora estava composto por doze comissionados face a onze efetivos.

Porém, na medida em que houve o atendimento aos índices constitucionais, posicionou-se pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendações, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar n.º 709/93.

1.9 Conclui-se, dos documentos e informações constantes dos autos, que as **despesas com pessoal e reflexos** foram correspondentes a **1,10%** da Receita Corrente Líquida do Município de **TAQUARITINGA**. O gasto com folha de pagamento representou **21,10%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **20,85%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **3,63%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **4,59%** da Receita referida.

A despesa com folha de pagamento correspondeu a **32,18%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Taquaritinga foi fixada com observância aos limites constitucionais fixados nos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

**2.1** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

**2.2** Verifica-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3** Observo, ainda, que as justificativas da defesa e as providências de ajustamento anunciadas permitem que sejam afastadas ou relevadas a maior parte das impropriedades apontadas pela fiscalização, que não reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas demandem determinações e recomendações visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração à legislação aplicável.

**2.4** Dentre as falhas verificadas nos exames das licitações, destaco a importância da pesquisa prévia de preços de mercado.

A despesa pública demanda o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, sendo que o procedimento de levantamento dos preços praticados no mercado se revela um instrumento essencial para orientar a ação do gestor no que concerne à adequada utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, compete emitir **recomendação** à Origem para que implemente mecanismos que garantam a inequívoca evidenciação da pesquisa prévia de preços de mercado, meio necessário à demonstração do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na utilização de recursos públicos e às prescrições dos arts. 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Por oportuno, alerto a Administração quanto à necessária observância das disposições da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



nº 123/06 na elaboração dos editais das licitações que realizar.

**2.5** Com relação ao **quadro de pessoal**, a reestruturação promovida por meio das Leis nºs. 3.904, de 28 de junho de 2011, e 3.939, de 09 de janeiro de 2012, repetiu impropriedades e excessos já evidenciados na instrução inicial, persistindo situações de descompasso com os princípios e as normas dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

As alegações ofertadas pela Câmara não lograram justificar o quantitativo, a necessidade e a adequação dos requisitos de provimento dos cargos em comissão do quadro de pessoal, bem como a respectiva proporcionalidade de sua estrutura ao porte do Município e à demanda legislativa.

Com a promulgação da Lei nº 3.939, de 09 de janeiro de 2012, o quadro de pessoal passou a ser dotado de 23 (vinte e três) cargos, dos quais 12 (doze) são de livre provimento, quantitativo relativamente elevado para um Município com o porte de Taquaritinga, que conta com menos de 55.000 (cinquenta e cinco mil) habitantes.

Além do número excessivo de cargos, que compromete o atendimento aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, a verificação da composição geral do quadro, das atribuições e dos requisitos de provimento dos cargos em comissão revela as seguintes distorções e impropriedades:

**a) 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo:**

A necessidade desses cargos não restou justificada, já que a Câmara dispõe de 04 (quatro) cargos efetivos de Auxiliar Legislativo, que reúnem atribuições relacionadas à execução de tarefas rotineiras, burocráticas e de suporte às atividades administrativas.

Aliás, a própria natureza das atribuições do cargo, somada à exigência de escolaridade de ensino médio completo, demonstra não se tratar de cargo de elevado assessoramento, capaz de legitimar o livre provimento em comissão.

**b) 04 (quatro) cargos de Assessor Parlamentar e 01 (um) cargo de Assessor da Presidência:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além do excesso injustificado que evidencia a presença desses cargos no quadro de pessoal, as características das respectivas atribuições (recepcionar o público, preservar pela segurança e integridade da estrutura e patrimônio da Câmara e auxiliar nas tarefas internas e administrativas), somada à baixa escolaridade (ensino fundamental completo), não legitima a admissão pela via da exceção do livre provimento.

**c) 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência:**

A necessidade deste cargo na estrutura da Câmara Municipal não restou justificada, pois a Câmara já conta com 04 (quatro) Diretores e a Presidência não possui uma estrutura funcional complexa que indique a necessidade de um Chefe de Gabinete.

Ademais, o quadro possui em sua composição 01 (um) cargo de Assessor Especial e 01 (um) Assessor Jurídico, que podem perfeitamente prestar o apoio técnico e administrativo necessário à boa condução dos trabalhos a cargo da Presidência.

Por fim, esse cargo igualmente exige a formação no ensino médio apenas, não legitimando o livre provimento em comissão.

Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência.

A condição em que se encontram os cargos de assessoramento citados acima permite o preenchimento destes por pessoas que, embora da confiança dos agentes políticos, se mostram desprovidas de conhecimentos acadêmicos e técnicos essenciais para o desempenho da assessoria parlamentar e administrativa, com elevado grau de qualidade e eficiência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização.

Portanto, **o quadro de pessoal deverá ser reestruturado**, observando-se as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, **determinada**, devendo o atual Presidente do Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas.

A ausência da devida adequação poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso III do artigo 104, além do julgamento pela irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

**2.6** Compete, por fim, emitir **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade para que atente para os **prazos** previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações por meio do Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

**2.7** Diante do exposto, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de **2010**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto.

**DETERMINO**, outrossim, a **reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taquaritinga**, nos termos consignados neste voto, sob pena de imposição de multa com base no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além do julgamento pela irregularidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de Taquaritinga, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**